

PROCESSO - A. I. Nº 121644.0004/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOAQUIM PEREIRA MACIEL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0301-01/04
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 19.11.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-11/04

EMENTA: ICMS. 1 CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tratando-se de estabelecimento filial, cujas operações financeiras estão centralizadas no estabelecimento matriz, torna-se insustentável o levantamento realizado apenas com a movimentação atribuída ao estabelecimento filial. Infração não comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Contribuinte optante do SIMBAHIA não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário em relação ao exercício de 1999. Infração parcialmente elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0301-01/04 que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/04/2004, exigindo o pagamento do ICMS acrescido de multas que totalizaram a quantia de R\$ 31.045,50, sob as seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 167,76, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa, com imposto devido de R\$ 29.223,54.
3. Deixou de escriturar livros fiscais, multa no valor R\$1.654,20.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal pugnou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, tendo em vista a confissão do recorrido quanto à infração de nº 1, levando a consideração da existência desta infração; excluindo a infração de nº 2, tendo em vista que, por se tratar o recorrido de estabelecimento filial sem escrituração da Conta Caixa individualizado deveria ter sido feita uma auditoria de caixa no estabelecimento matriz, considerando todas as receitas e despesas de todas as suas filiais, o que não ocorreu; por fim, quanto à infração 3, a JJF informou que não existia previsão para que os contribuintes optantes do SimBahia, no exercício de 1999, escriturassem o referido livro, excluindo, por conseguinte tal infração da autuação. Outrossim, a multa por falta de escrituração de livros fiscais não é aplicada por período, e sim, por livro fiscal não escriturado. Assim sendo, a multa prevista a ser aplicada é de R\$460,00.

O Processo subiu a esta Câmara para julgamento do Recurso de Ofício, com a informação de pagamento pelo SIDAT.

VOTO

Em relação à infração de nº 2, apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, o auditor fiscal, não se ateve que o recorrido tratava-se de empresa filial, onde sua escrita contábil não era individualizada, não levando em consideração a movimentação financeira da matriz. Assim, entendo que o procedimento adotado pelo auditor, para apurar o fluxo financeiro do autuado foi incorreto, devendo ser mantida o afastamento desta infração.

Por fim, quanto à infração de nº 3, temos que o recorrido era optante do SimBahia e, sendo assim, não estava obrigado a escriturar o referido livro no exercício de 1999. E, quanto à multa aplicada, com base no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, a JJF, acertadamente, reduziu para R\$ 460,00 o valor devido.

Sendo assim, não há do que se alterar do julgamento da 1ª JJF.

Registre-se por fim, conforme se constata nas fls. 399 à 405, o pagamento do valor devido pelo recorrido.

Por esses argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida, bem como, para que seja homologado o pagamento efetuado pelo recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 121644.0004/04-1, lavrado contra JOAQUIM PEREIRA MACIEL, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$167,76, sendo R\$131,33, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$36,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da citada lei, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$460,00, prevista no inciso XV, “d”, do mesmo artigo e lei, homologando-se os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS